



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.07.16.01**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, consoante autorização do Senhor Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XI, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A razão da presente contratação reside, sobretudo, na necessidade da administração pública municipal, em fornecer a merenda escolar sem que haja qualquer prejuízo ao andamento do ensino, garantindo uma educação eficiente e que seja destinada aos estudantes de modo satisfatório.

Cabe destacar que o presente processo de dispensa é oriundo de uma rescisão contratual. Portanto, respeitando a ordem de classificação, estamos diante da R. L. RODRIGUES - ME, que se manifestou favorável ao fornecer os produtos da merenda escolar nas mesmas condições que detinha a outra empresa.

A Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais especificamente no art. 24, inciso XI, contempla a condição legal para tal contratação, senão vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou **fornecimento, em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida à **ordem de classificação** da licitação anterior e **aceitas as mesmas condições oferecidas pelo**



**licitante vencedor**, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (grifo nosso)

Prima facie, considera-se como sendo naturalmente conclusivo que existe norma expressa cogente e vigente que autoriza a contratação direta da nominada Empresa para o fornecimento de tele atendimento pretendido pela Administração Pública, sem realização de licitação, sendo, portanto, essa dispensável para efeito de celebração de contrato, mesmo porque existiu uma licitação anterior à pretendida avença. Outrossim, os fatos noticiados nos autos permitem a ilação no sentido de revestir-se de legalidade a pretensão da Administração.

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XI, da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A estimativa de despesa toma por base o valor do contrato rescindido, de acordo com o quantitativo restante, que ficou avençado no valor global de R\$ 255.699,84 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) estando os preços em conformidade com o que se pratica no mercado.

Forquilha – CE, 16 de julho de 2019.

  
Benedito Lusinete Siqueira Loiom  
Presidente da Comissão de Licitação